



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : **Recurso eleitoral 0600025-80.2020.6.17.0001**
Recorrente : Paulo Renato Antunes Guimarães
Recorrida : Coligação Recife Cidade da Gente
Relator : Juiz Edílson Pereira Nobre Júnior

Parecer 31.328/2020-PRE/PE

(Par/PRE/PE/WCS/4.406/2020)

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. No controle judicial do debate político, particularmente em redes sociais, cabe ao Poder Judiciário agir com autocontenção e cautela, de modo a prestigiar, na máxima extensão, a liberdade de expressão e evitar censura, por determinação constitucional (Constituição da República, arts. 5º, IX, e 220, *caput* e § 2º).
2. Divulgação de fato sabidamente inverídico com a finalidade de afetar candidatura ultrapassa os limites constitucionais da liberdade de expressão e os estabelecidos pela Resolução 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, para propaganda eleitoral na internet, e é ato ilícito que se caracteriza como propaganda eleitoral negativa.
3. Parecer por não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 1ª Zona Eleitoral (documento 9180061). Esta julgou parcialmente procedente pedido em representação ajuizada pela COLIGAÇÃO RECIFE CIDADE DA GENTE em face de PAULO RENATO ANTUNES GUIMARÃES, conhecido como RENATO ANTUNES, vereador do Município do Recife (PE). Entendeu o sentenciante configurada propaganda negativa, porquanto houve impulsionamento pago nas redes sociais Instagram e Facebook de vídeo com sugestão de que MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR, conhecida como MARÍLIA ARRAES, candidata a Prefeita do Município do Recife, é favorável à circulação de livros escolares com apologia ao incesto e à erotização infantil nas escolas públicas municipais. Em razão disso, o representado foi condenado a remover o conteúdo reputado ofensivo e a pagar multa de R\$ 15.000,00, com base no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

2. Nas razões 9180211, o recorrente alegou que:
 - a) agiu nos limites do exercício legítimo da liberdade de expressão e de pensamento, contida no art. 57-D da Lei das Eleições e nos arts. 27, § 1º, e 38, da Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral;
 - b) houve proporcionalidade da divulgação, pois no caso “a quantidade de enunciados abstratos e sem formação coesa impossibilita a defesa de apresentar uma defesa mais incisiva sobre a hipótese a ele atribuída. A desarticulação normativa do antecedente impossibilita uma construção saudável da norma sancionatória”;
 - c) o ilícito imputado não existiu, pois nunca informou que a candidata defendeu ou incentivou prática do incesto; os dizeres atribuídos a ela não tiveram efeito nem intenção de violar sua honra ou imagem e podem até ser interpretados de forma favorável à imagem dela;
 - d) os fatos veiculados no vídeo são verdadeiros, pois (d.1) o vídeo mostra trecho de embate parlamentar ocorrido na Câmara Municipal do Recife em 2017-2018 acerca da distribuição de material escolar pela Secretaria Municipal de Educação; (d.2) o livro *Enquanto o sono não vem* contém sugestão de incesto no conto “A triste história de EREDEGALDA”, o que já foi objeto de reportagem jornalística;
 - e) não houve violação do art. 57-C da Lei das Eleições, pois o impulsionamento do conteúdo impugnado foi feito com identificação do candidato contratante;
 - f) o valor da multa é desproporcional, por haver gasto somente R\$ 256,66.
3. Requereu provimento do recurso para reformar a sentença e excluir a multa ou, subsidiariamente, reduzir-lhe o valor ao mínimo legal.
4. Houve contrarrazões (doc. 9180411).
5. É o relatório.

2 DISCUSSÃO

6. O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença em 21 de outubro de 2020, e interpôs recurso em 22 de outubro de 2020; portanto, antes de iniciado o prazo do art. 22 da Resolução 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.¹
7. No controle judicial do debate político, particularmente em redes sociais, o Poder Judiciário deve agir com autocontenção e cautela, de modo a prestigiar, na máxi-

¹ “Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 ([...]) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei 9.504/1997, art. 96, § 8º).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

ma extensão, a liberdade de expressão e evitar censura, por determinação constitucional (Constituição da República, arts. 5º, IX, e 220, *caput* e § 2º).²

8. É natural que, no período eleitoral, pré-candidatos e cidadãos expressem suas visões políticas de forma dura, e deve-se evitar ao máximo interferir no debate político, para que os(as) eleitores(as) tenham acesso a diferentes visões de mundo e formem seus juízos sobre as contendas políticas.

9. Notícias e opiniões mesmo visivelmente parciais não são sinônimos de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos, para fins de controle estatal. As pessoas têm direito a ter e expressar visões parciais da realidade, ainda quando isso não seja desejável. Tolhê-las significaria censura, que a Constituição não admite.

10. As liberdades de expressão e de manifestação, como todo direito fundamental, porém, encontram limites em outras de estatura constitucional que protegem a imagem e a reputação dos indivíduos. A chamada “propaganda eleitoral negativa” ocorre, entre outros casos, quando há divulgação de fato sabidamente inverídico ou manifestação individual ofensiva à honra de candidato ou pré-candidato. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. OFENSAS PESSOAIS QUE DESBORDAM A CRÍTICA À CANDIDATO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. TERCEIROS. SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Indiscutivelmente, é tênue a linha que separa a matéria veiculada com conteúdo informativo e jornalístico daquele informe que extravasa a simples crítica para caracterizar ofensa pessoal, cuja aferição deve ser feita em cada caso concreto.

2. Nos termos da jurisprudência firmada pelo TSE, caracteriza-se a propaganda eleitoral antecipada negativa como “críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro” (AgR-REspe nº 39671-12/MG, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI) ou como “a divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato” (REspe nº 20.073/MS, Rel. Min. FERNANDO NEVES), ou, ainda, como a “divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos” (AgR-Al nº 7-44. 2012.6.19.0192/RJ, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO).

3. A fala do radialista ao enfatizar a situação do pré-candidato como “ficha suja” disseminou dolosamente fato sabidamente inverídico, o que é vedado pela legislação eleitoral.

² “Art. 5º [...]”

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...].

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

4. É possível às emissoras de rádio, antes do período eleitoral, emitir opiniões políticas desde que se refira a ato regular de governo e não à campanha eleitoral e que esteja nos limites do direito à informação.
 5. Terceiros ao veicularem a propaganda ilegal também estarão sujeitos, em tese e conforme o caso, às sanções previstas na legislação de regência.
 6. Recurso conhecido e desprovido.³
11. A coligação autora não juntou aos autos o conteúdo impugnado, mas se limitou a apontar acessos (*links*) para os perfis do representado em redes sociais que continham o material impugnado.⁴ Esta Procuradoria Regional Eleitoral não pôde ter acesso ao conteúdo, ante a decisão liminar 9179361, proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral, haver determinado sua remoção sob pena de pagamento de *astreintes*.
 12. A análise do Ministério Público Eleitoral far-se-á, portanto, com base principalmente na descrição das imagens e em reprodução (*print*) de conteúdo escrito na legenda do vídeo, trazidas na petição inicial. Se, por um lado, um dos argumentos do recurso é o fato de a sentença supostamente conter “quantidade de enunciados abstratos e sem formação coesa”, por outro se constatou que o recorrente não impugnou a descrição do vídeo feita pela coligação autora.
 13. Transcrevem-se excertos do relatório da decisão 9179361, que sintetiza a descrição do conteúdo impugnado (sem destaques no original):

Argumenta que o Representado confeccionou **vídeo** com montagem acerca de suposto debate sobre circulação de livro infantil com a temática de incesto, **no qual a candidata MARÍLIA ARRAES aduz que: “Principalmente no que se trata de temas mais conservadores, mais retrógrados e que não avançam nas conquistas dos direitos humanos, mas eu escuto o colega vereador RENATO”**. Assinala que da fala da candidata não se depreende absolutamente nenhuma referência ao incesto ou ao livro com a temática, porquanto alude tão somente à conquista dos direitos humanos, bandeira esta recorrentemente levantada pela candidata. Demais disso, o trecho colacionado é tão breve que sequer consegue-se inferir o contexto no qual a fala se insere, o que evidencia a natureza da montagem para deturpar a realidade dos fatos e lançar mão de inverdades para desequilibrar o pleito eleitoral.

Apesar disso, **o vídeo é veiculado com a fala completa do Representado e com inscrições, em letras garrafais, passando sobre a tela: LIVRO SOBRE INCESTO NO RECIFE NÃO!** [...]

14. As únicas imagens nos autos sobre o vídeo são as seguintes:

3 Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Recurso eleitoral 40680. Relator: Juiz RODRIGO DE SILVEIRA. *Diário da Justiça*, tomo 118, 5 jul. 2017, p. 23-26.

4 Os atalhos são estes: <https://www.instagram.com/p/CF979CMpdEJ/?utm_source=ig_web_copy_link> e <<https://www.facebook.com/watch/?v=2603381649922417>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO



15. PAULO RENATO ANTUNES GUIMARÃES é vereador do Município do Recife, eleito em 2016, candidatou-se (e elegeu-se novamente) para o quadriênio 2020-2024⁵ e é filiado ao PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO (PSC), agremiação política que não compõe a coligação representante.

16. Relativamente ao contexto das imagens capturadas, há nota no sítio eletrônico da Câmara Municipal do Recife, divulgada em 12 de junho de 2017 –⁶ compatível com as alegações da petição recursal – sobre debate ocorrido por ocasião de requerimento formulado pelo vereador CARLOS GUEIROS de voto de aplauso ao então Ministro da Educação JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO, por haver recolhido de escolas públicas 93 mil exemplares do livro de contos *Enquanto o sono não vem*. Segundo a notícia:

A vereadora MARÍLIA ARRAES (PT) também subiu à tribuna para discutir o requerimento. De acordo com ela, é preciso haver uma discussão pedagógica profunda nesse tipo de caso. A parlamentar também defendeu a gestão do PARTIDO DOS TRABALHADORES no Governo Federal. “Até quando vamos tolerar o tolhimento da liberdade do professor na sala de aula? Se formos analisar todas as histórias, vamos ter que retirar “A Bela Adormecida” e “Branca de Neve”, que são abusadas por príncipes enquanto dormem. Não posso concordar com aplauso a recolhimento de livros. Eu também não poderia deixar de me ater à última parte do requerimento,

5 Informação disponível em: <<https://is.gd/TSEo36>> ou <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/25313/170000835735>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

6 Disponível em: <<https://is.gd/Div0166>> ou <<http://www.recife.pe.leg.br/comunicacao/noticias/voto-de-aplouso-a-recolhimento-de-livros-gera-debate>>. Acesso em: 22 nov. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

que trata do assunto como se tudo de errado tivesse acontecido no governo de DILMA ROUSSEFF. Os governos do PT foram os que mais investiram em educação.”

[...]

RENATO ANTUNES (PSC) se mostrou favorável ao voto de aplauso e teceu elogios tanto a CARLOS GUEIROS quanto ao ministro MENDONÇA FILHO. “É você dar um tiro em um inocente, numa pessoa que não tem voz. Eu tive a coragem de ler esse livro e, aos 36 anos, me surpreendi. É uma afronta. É louvável a atitude do ministro, que encarou o problema de frente. É uma desconstrução familiar que fere os princípios da lei. Concordo com o vereador CARLOS GUEIROS e com o ministro.”

17. De acordo com essa notícia: (a) discutiu-se se a Câmara Municipal aprovaria proposta de voto de aplauso ao então Ministro da Educação devido a medida que determinou recolhimento de livros; (b) a então vereadora MARÍLIA ARRAES posicionou-se a favor da liberdade de professores discutirem temas sensíveis com seus alunos e contrariamente ao recolhimento de livros. **Não houve debate entre vereadores sobre apoio ou repúdio ao incesto**, mas discussão sobre medida do governo federal para lidar com aspecto relacionado a educação de crianças.

18. A notícia espelha fielmente a reunião ordinária ocorrida naquela data, que se encontra integralmente na página da Câmara Municipal do Recife no YouTube.⁷

19. Tendo em vista o real contexto e as falas proferidas pela candidata à Prefeitura do Município do Recife na época, ficou nítido o intuito do recorrente de associar MARÍLIA ARRAES à defesa de incesto quando escreveu os seguintes dizeres na legenda do vídeo: **“Em debate com MARÍLIA ARRAES. LIVRO SOBRE INCESTO? AQUI! NÃO [...]** Em alguns momentos eu tive que subir o tom na Câmara do Recife. **Não poderia deixar que um livro com apologia ao incesto entrasse nas escolas do Recife.** Seguimos na luta!” (sem destaques no original).

20. Corroborando a tentativa de contraposição o fato de as imagens em que aparece a candidata a prefeita estarem em preto e branco, enquanto as imagens do representado estarem coloridas. Trata-se de recurso visual comunicacional que busca tachar a candidata como associada a algo negativo.

21. Não há dúvida de que uma das motivações do recorrente foi impulsionar sua candidatura para a legislatura 2020-2024 por contraponto entre posturas favoráveis e contrárias àquela prática (de todo reprovável e inaceitável). Também é preciso considerar, contudo, que, embora outros vereadores tenham sido contrários ao voto de aplauso, somente a atual candidata à Prefeitura do Recife, vereadora na época, apareceu no vídeo impulsionado pelo representado.

22. É evidente que o representado também teve por objetivo fragilizar a campanha da candidata ao pleito majoritário municipal por meio de propaganda eleitoral negativa paga na internet, o que atrai a incidência do art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/1997 e do

⁷ Disponível em: <<https://is.gd/YTooy>> ou <<https://www.youtube.com/watch?v=Vpkf2nXB-FLg&list=PLF6d5Z3WqMaYxiQFcKlMloswRW-oRv7Sl&index=719>>. Acesso em: 22 nov. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

art. 27, § 1º, da Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 57-C. **É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º **A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos** e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, **à multa no valor de R\$ 5.000,00 ([...]) a R\$ 30.000,00 ([...])** ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º **O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado** diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.**

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

23. As publicações ultrapassam o limite da liberdade de expressão, direito fundamental ao debate eleitoral, por se tratar de fato **sabidamente inverídico** e difamatório, razão pela qual o Poder Judiciário deve intervir para garantir a normalidade das eleições.

24. A quantia paga para impulsionar o vídeo não é o único critério a ser levado em consideração para fixar valor de multa. Em primeiro lugar, houve impulsionamento pago de conteúdo em duas redes sociais (Instagram e Facebook), e o recorrente só apresentou valores relativos ao Facebook (doc. 9180261). Em segundo, os dados relativos ao impulsionamento pago por meio do Instagram até 12 de outubro de 2020 – anteriores à retirada do conteúdo devido à decisão liminar do juízo singular –, constantes das contrarrazões recursais, revelam gastos bem superiores a R\$ 256,66. Importam, principalmente, tanto a gravidade do conteúdo da notícia falsa quanto o alcance potencial de sua divulgação ilícita.

25. Por fim, é falsa a sugestão de que o valor fixado é incompatível com a renda do recorrente, pois é notório que PAULO RENATO ANTUNES GUIMARÃES é vereador do Reci-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

fe, foi reeleito para a legislatura 2021-2024, e a remuneração dos vereadores do Recife foi aumentada no final do ano de 2019 para R\$ 18.980,00 –⁸ valor, aliás, muito superior ao salário mínimo em vigor.

3 CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por não provimento do recurso.

Recife (PE), 22 de novembro de 2020.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

8 Disponível em: <<https://is.gd/Imprensa086>> ou <<https://jc.ne10.uol.com.br/canal/politica/pe/2019/12/18/vereadores-do-recife-aumentam-proprios-salarios-de-r-14635-para-r-18980-em-ultima-sessao-do-ano-395325.php>>. Acesso em: 22 nov. 2020.